



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

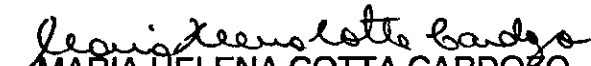
Processo nº. : 19679.002039/2004-59
Recurso nº. : 145.058
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : EMÍLIO ADOLPHO CORRÊA MEYER FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.446

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIO ADOLPHO CORRÊA MEYER FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.002039/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.446

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.002039/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.446

Recurso nº. : 145.058
Recorrente : EMÍLIO ADOLPHO CORRÊA MEYER FILHO

RELATÓRIO

Contra EMÍLIO ADOLPHO CORRÊA MEYER FILHO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 032.507.988-94, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02 decorrente de revisão de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002 e que alterou o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 299,38 para Imposto a Restituir de R\$ 41,09. A alteração decorreu de glosa de parte da dedução a título de despesas com instrução que excedia o limite admitido na legislação.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, onde aduz, em síntese, que o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado de São Paulo, Osasco e Região impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal, com a finalidade de eximir seus associados da obrigatoriedade de observar o limite individual de R\$ 1.700,00 para deduções referentes a educação, para efeitos de Imposto de Renda, tendo sido concedida a segurança nos termos de sentença proferida em 17 de abril de 1997; que tal decisão judicial não foi modificada e, portanto, os associados podem continuar deduzindo integralmente todos os valores efetivamente pagos com a educação, sem observância daquele limite; que, em consequência, a alteração processada em sua declaração se fez de forma indevida, posto que contraria decisão judicial.

Decisão de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.002039/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.446

A DRJ/SÃO PAULO-SP julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"DESPESAS COM INSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DE NORMAS LEGAIS EM PLENO VIGOR - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza. Consoante artigo 8º da Lei nº 9.250/95, na apuração do IRPF devido, no ajuste anual, o valor máximo dedutível com instrução por dependente é de R\$ 1.700,00. A partir de 2002 o limite foi elevado para e R\$ 1.998,00 (Lei nº 10.451/2002, arts. 2º e 15, e Lei nº 10.637/2002, art. 62).

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, estando a questão encerrada nesta esfera. Inexistindo decisão judicial definitiva quanto a matéria, correta o procedimento da SRF para prevenir o direito da Fazenda Nacional frente a decadência.

Notificação Procedente. Solicitação Indeferida."

A DRJ/SÃO PAULO-SP II decidiu com base, em síntese, nas seguintes considerações: que a decisão judicial referida pelo Contribuinte não é definitiva; que deve ser formalizada a exigência do crédito tributário tomando por base as deduções permitidas legalmente, para proteger o direito da Fazenda Nacional no caso de reversão da decisão judicial; que a propositura pelo contribuinte de ação judicial implica em renúncia à discussão da mesma matéria no âmbito administrativo.

Recurso

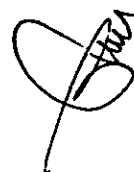


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.002039/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.446

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2004 (fls.47v) e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 19/10/2004, o Recurso de fls. 48/50, onde reitera as alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.002039/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.446

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, trata-se de Notificação de Lançamento onde foi alterado, para menor, o valor do imposto a restituir apurado pelo Contribuinte em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, sendo tal redução decorrente de glosa de parte do valor das deduções de despesas com instrução, que ultrapassaram o teto de valor individual fixado na legislação. Está claro nos autos, ainda, que o mérito dessa questão é objeto de discussão em processo judicial.

Cumprе esclarecer, de início, que a matéria em discussão neste processo administrativo diz respeito apenas e tão-somente à questão de mérito do Lançamento a que se refere a Notificação de fls. 03. Isto é, se é devida ou não a glosa da dedução das despesas com instrução em valores que ultrapassam os limites legais. E essa questão, como referido acima, é objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário, o que afasta a competência deste Conselho de Contribuintes de se manifestar sobre a mesma matéria, no caso concreto, como dito na decisão recorrida. É o que se extrai da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, assim redigido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.002039/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.446

"Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

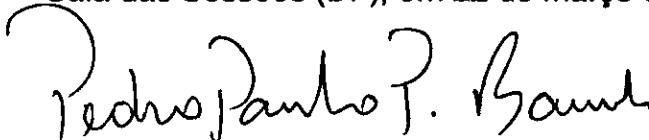
É que, nesses casos, o litígio é transferido da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, a quem competirá, então, decidir a pendência com grau de definitividade. Configura-se a partir de então uma nova situação em que a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Ora, se o órgão julgador administrativo é afastado da função de desatar o litígio, por óbvio não poderá conhecer do recurso interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA